

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1739988 - SP (2018/0108237-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400
MARCOS LOMBARDI SANT"ANNA E OUTRO(S) -
SP278607
FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA - SP347846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA POSTERIOR IRRELEVANTE. PRECEDENTES.

1. "Para os fins do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente."

2. "Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora." - (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.988 - SP (2018/0108237-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400
MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP278607
FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA - SP347846

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TMM LINES LIMITED LLC, contra decisão deste relator, às fls. 235-239, que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido, que havia concluído pelo indeferimento de pedido de penhora "on line" de ativos financeiros pertencentes a empresa recorrida, sob o fundamento de que o referido crédito já existia antes do início da decretação da recuperação judicial da empresa recorrida, e que portanto, estaria abrangido pelo disposto no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidiu a Súmula 83 do STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que o crédito perseguido pela agravante somente é efetiva e definitivamente constituído após o início da recuperação judicial, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória que resulta no título de crédito judicial, quando então a dívida se torna exigível, e por conseguinte se trata de crédito superveniente ao pedido de recuperação judicial de natureza extraconcursal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial, e caso isso não ocorra seja encaminhado o agravo interno a julgamento da Turma Julgadora para dar provimento ao recurso e determinar que o crédito em questão seja considerado superveniente ao pedido de recuperação judicial.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno às fls. 251-356.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.988 - SP (2018/0108237-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400
MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP278607
FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA - SP347846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA POSTERIOR IRRELEVANTE. PRECEDENTES.

1. "Para os fins do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente."
2. "Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora." - (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Como já assentado na decisão recorrida a controvérsia está circunscrita a saber o momento em que o crédito objeto do processo foi constituído para o fim de averiguar a sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, que cuida da recuperação judicial das empresas, na qual figura a recorrida.

O Tribunal de origem ao examinar as circunstâncias do caso concreto

concluiu que a existência do crédito é anterior ao ajuizamento da demanda que pleiteava sua execução na via judicial, ainda que penda sobre esse o reconhecimento de título executivo, visto que a relação creditícia já existia à época da propositura do pedido de recuperação judicial. Confira-se os termos do julgado:

Consta dos autos pendente agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário (págs. 30/32, págs. 49/51 AREsp e págs. 51/53 - ARE), diante v. acórdão proferido pelo E. TJSP que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada (págs. 27/29). Iniciada a execução provisória do julgado (págs. 33/40), a agravada requereu nos autos que o crédito do agravante fosse habilitado nos autos de recuperação judicial junto ao juízo do Foro Distrital de Jandira (págs. 41/44).

Com efeito, da leitura do art. 49, caput da Lei 11.101/2005, é possível extrair que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos “existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (grifei). Ora, crédito existente não se confunde com título executivo, porque, o primeiro decorre da relação obrigacional contraída pela parte devedora e, a segunda, pelo trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pelo que se vê, **o pedido de recuperação judicial ocorrera em 29.12.2008 (págs. 47/48), com processamento do pedido em 06.01.2009 (págs. 95/97), ou seja, época em que a relação creditícia já existia, tendo em vista a r. sentença condenatória proferida em 23.02.2006** (pág. 25). Desta feita, escorreita o r. decisório proferido em primeira instância, ao negar o prosseguimento da execução, indeferindo o pedido formulado de bloqueio de ativos financeiros via “Bacenjud”

[...]

Como é cediço, a existência do crédito é sempre anterior ao ajuizamento da demanda que pleiteia seu reconhecimento, de modo que a ausência do título executivo não constitui entrave à admissão do crédito em plano de recuperação judicial, sem falar na possibilidade da parte em requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito, mesmo que posterior à homologação do quadro geral de credores (art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05)

Dessa forma, o acórdão entendeu que o crédito em questão estava sujeito aos procedimentos previstos na lei de recuperação judicial da empresa, visto que o fato gerador do crédito havia se originado em data anterior ao Pedido de Recuperação Judicial. Assentou que o crédito existente não se confunde com o título executivo.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO

JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial **não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.**

2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que **a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.**

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação).

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", **o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.**

2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, **evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.**

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Precedentes da Terceira Turma.

4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

(CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.
2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.
5. **Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.**
6. Recurso especial provido.

(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.
2. **No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.**
3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do

evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Observa-se, portanto, que a tese engendrada no recurso especial, não deve ser acolhida, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.739.988 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0108237-0

Número de Origem:

22147405720148260000 521520820118260562 00521520820118260562 5620120050262251

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TMM LINES LIMITED LLC

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616

RECORRIDO : QUATRO MARCOS LTDA

ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400
MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP278607
FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA - SP347846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390

AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA

ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400
MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP278607
FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA - SP347846

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019